



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: BEST SHOP COMERCIALIZAÇÃO DE ROUPAS, ARTESANATO E CONTAINERS.

ENDEREÇO: RUA PRINCIPAL, LJ.05.

JIOCA DE JERICOACOARA/CE

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/2013.16278-4

C.G.F.: 06.368042-4

PROCESSO Nº.: 1/000097/2014

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE RECEITAS. Ação Fiscal referente à saída de mercadorias(Substituição Tributária) sem emissão de Documentos Fiscais, mediante Análise da Conta Mercadoria-Demonstração do Resultado com Mercadorias-*DRM*, pois fora constatada uma diferença, após a apuração do débito e crédito. Autuação **PROCEDENTE**, decisão amparada nos Artigos 169, inciso I, 174, inciso I, 827 § 8º., item IV do Decreto 24.569/1997, com penalidade prevista no Artigo 126 da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N.
AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO Nº.: 2907/14

RELATÓRIO

O autuante na peça inaugural do presente Processo relata que a empresa acima identificada vendeu mercadorias(Substituição Tributária) sem emitir a Nota Fiscal correspondente, conforme análise da Conta Mercadoria-Demonstração do Resultado com Mercadorias-*DRM*-fls.70 e 72), referente ao Exercício 2011, no montante de R\$ 1.589,85(um mil quinhentos e oitenta e nove Reais e oitenta e cinco centavos). Diferença esta obtida mediante análise da

Conta Mercadoria-Demonstração do Resultado com Mercadorias-*DRM/2011*-fls.70 e 72), após a apuração do débito e crédito; conforme Conta Mercadoria-Demonstração do Resultado com Mercadorias-*DRM/2011*(fls.70 e 72), relato do A.I.(fls.02) e demais Demonstrativos da Ação Fiscal(fl.12 a 72).

O Agente do Fisco indica como infringido o Artigo 92, Parágr. 8º. da Lei 12.670/1996, e sugere como penalidade a prevista no Artigo 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/1996 alterado pela Lei 13.418/2003.

Constam às fls.03 a 04 o Mandado de Ação Fiscal e o Termo de Notificação.

Figuram a Conta Mercadoria-Demonstração do Resultado com Mercadorias-*DRM/2011*(fls.70 e 72) e demais Demonstrativos da Ação Fiscal(fl.12 a 72).

O feito correu à revelia.

Em síntese, este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O contribuinte não apresentou nenhuma documentação Fiscal, Livros Fiscais ou Documentos de Arrecadação, de que ocorreu algum erro no levantamento efetuado pelo Fisco(fl.70 e 72), inviabilizando até uma Perícia para averiguação da verdade dos fatos.

No formulário do Auto de Infração(fl.02) constam todos os dados relativos aos dispositivos legais infringidos e penalidade aplicável, dentre outros. Ainda, o A.I. somente é lavrado quando os trabalhos de Fiscalização são **concluídos**, portanto é o fechamento da Ação Fiscal.

Os **Artigos 127, inciso I, 169, 174 e 177 do Decreto 24.569/1997**, disciplinam acerca da emissão de Documentos Fiscais quando da saída de mercadorias(no caso, Substituição Tributária), e estes não sendo observados/obedecidos pelo contribuinte, enseja a aplicação dos dispositivos contidos no **Artigo 126 da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N.**, como veremos adiante.



Assim, trata o presente Processo de **OMISSÃO DE RECEITAS**, pois fora constatado que o contribuinte vendeu mercadorias (**Substituição Tributária**) **sem emitir a Nota Fiscal correspondente**, conforme Análise da **Conta Mercadoria-Demonstração do Resultado com Mercadorias-DRM/2011** (fls.70 e 72), referente ao **Exercício 2011**, no montante de **R\$ 1.589,85** (um mil quinhentos e oitenta e nove Reais e oitenta e cinco centavos). Diferença esta obtida mediante análise da Conta Mercadoria-Demonstração do Resultado com Mercadorias-DRM/2011-fls.70 e 72), após a apuração do débito e crédito; conforme **Conta Mercadoria-Demonstração do Resultado com Mercadorias-DRM/2011** (fls.70 e 72), relato do A.I. (fls.02) e demais Demonstrativos da Ação Fiscal (fls.12 a 72), configurando uma **Omissão de Receitas** caracterizada pela **VENDA DE MERCADORIAS SEM A EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS**.

Ressalto, que a **Legislação do ICMS do Estado do Ceará**, mais precisamente no **Artigo 827, § 1º. do Decreto 24.569/1997** estabelece que o movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento Fiscal em que serão considerados **TAMBÉM** as despesas, **outros encargos** e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos. E, ainda no **§ 1º. do mesmo Artigo**, diz que poderão ser aplicados coeficientes médios de lucro bruto ou de valor agregado e de preços unitários, consideradas, a atividade econômica, a localização e a categoria do estabelecimento; portanto o Levantamento Fiscal não se restringe somente ao Levantamento de entradas e de saídas com elaboração de um Relatório Totalizador de Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

Ante a todo o exposto, verifica-se que ficou consubstanciada a infração aos **Artigos 169, inciso I, 174, inciso I e 827 do Decreto 24.569/1997**, senão vejamos:

“Artigo 169 - Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I - Sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

(...)”

E,

“Artigo 174 - A Nota Fiscal será emitida:

I - Antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;” (...)



Ante ao exposto, fica evidente que o contribuinte está obrigado a emitir Nota Fiscal quando da realização de suas VENDAS.

Considerando ainda, que o **Artigo 3º., inciso I do Decreto 24.569/1997** prevê como Fato Gerador do imposto o momento da saída de mercadorias, a qualquer título, do estabelecimento de contribuinte; acato o feito Fiscal, julgando-o **PROCEDENTE**, sujeitando o infrator à penalidade prevista no **Artigo 126 da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N.**

Ressalto que, apesar de o autuante ter indicado no relato do A.I.(fls.02) a penalidade do **Artigo 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/1996 alterado pela Lei 13.418/2003**, aplicou a **CORRETA**, que é a do **Artigo 126 da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003.**

DECISÃO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a Ação Fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de **R\$ 158,99(cento e cinquenta e oito Reais e noventa e nove centavos)**, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30(trinta) dias a contar da ciência dessa decisão, ou em prazo idêntico, interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.

DEMONSTRATIVO DA MULTA:

MONTANTE.....R\$ 1.589,85 (1)
MULTA.....R\$ 158,99 (2)

(1) Conforme Conta Mercadoria-Demonstração do Resultado com Mercadorias-DRM/2011(fls.70 e 72), relato do A.I.(fls.02) e demais Demonstrativos da Ação Fiscal(fl.12 a 72);

(2) Valor da multa conforme Artigo 126 da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418 de 30.12.2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N. - 10 % do valor da operação - Substituição Tributária.

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA-CEJUL, em Fortaleza, aos 24 de setembro de 2014.



EDUARDO ARAÚJO NOGUEIRA.
Julgador Administrativo-Tributário.